

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UFS – UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SERGIPE,

A ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.672.793/0001-49,
vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, interpor o presente
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a inabilitou no certame **DA
FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N. 04/2016, PROCESSO
ADMINISTRATIVO N. 23113.022687/2015-57**, com base nas razões de fato e de
direito em anexo, requerendo, de logo, que no caso de não haver reconsideração pela
própria Comissão acerca da inabilitação, sejam os autos remetidos à superior
instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Salvador/BA, em 01 de agosto de 2016.


ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ/MF nº 10.672.793/0001-49

CONCORRÊNCIA N. 04/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23113.022687/2015-57

Recorrente: ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA,
CNPJ/MF nº 10.672.793/0001-49

RAZÕES DE RECURSO

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Aprioristicamente, insta salientar a tempestividade desta peça recursal, consoante regra insculpida no art. 109 de Lei 8.666/1993, ratificada, *in totum*, pelo item 9. do Edital do Certame em comento.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que:



“

b) INABILITADAS as empresas: 1. ART PROJETOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.672.793/0001-49, por não comprovação do índice de liquidez seca, nos termos da alínea “c”, do ANEXO III, item 3 do edital;

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, conforme veremos abaixo e como adiante ficará demonstrado.

II - DO DIREITO

AUTORIDADE JULGADORA,

Verificamos a necessidade de o julgamento pela inabilitação da recorrente ser reformado, para que se garanta sua participação no certame, prestigiando-se a plena competitividade.

1. Cumprimento das exigências abaixo dos itens 5.4 e 5.9.8 do Edital e do item c do seu Anexo III, transcritos abaixo:

“

5.4 – Somente poderão participar desta Concorrência as empresas que comprovarem possuir boa situação financeira, mediante índices de balanço superiores a 1 (consoante o Anexo III) **ou apresentação de capital social mínimo integralizado de 10% (dez por cento) do valor orçado pelo UFS**, na data da apresentação dos documentos relativos a esta licitação, admitida, na forma da lei, atualização para esta data através de índices oficiais (para empresas que apresentarem índices iguais ou inferiores a 1).

.....

5.9.8 – Deverá apresentar:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

c) comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e **Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante, e}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.9.8.1 - As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e **Liquidez Corrente (LC)**, deverão comprovar patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993), admitida a sua atualização até essa data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado conforme ANEXO III - Qualificação Econômico-financeira.

.....

c) Índices, devidamente calculados com demonstrativo do resultado assinado pelo contador e pelo responsável legal, que apresente **Situação Econômica Financeira** com base no balanço cadastrado:

.....

(3) **Índice de Liquidez Seca**, superior ou igual a 01 (um), conforme equação abaixo, **sob pena de inabilitação**:

$$Ls = \frac{(\text{Ativo circulante} - \text{estoque})}{\text{Passivo circulante}} \geq 1$$

...”

Analisando o resultado do julgamento da habilitação acima descrito e transcrito da ata de sessão de julgamento de habilitação de 26 de julho de 2016 e o solicitado no edital da Concorrência Pública 04/2016, conforme supracitados e retirados do mesmo, verificamos que a Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal de Sergipe Federal não se houve com o costumeiro acerto ao proferir a decisão ora hostilizada.

Observamos conforme teor acima transcrito, ora o edital solicita Índice de Liquidez, ora solicita Índice de Liquidez seca, notadamente apresentamos ambos, conforme será verificado.



A Comissão de Licitação analisou a documentação apresentada pela empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mas não constatou que seu Estoque é igual a 0 (zero), conforme declarado e apresentado no Balanço Patrimonial também constante na documentação do envelope de Documentação da referida licitação. Portanto se o estoque retirado do Balanço Patrimonial é igual a 0 (zero), não haveria necessidade de escrever o numeral 0 (zero) para entendimento, sendo que o índice foi apresentado e atende, já que o mesmo é maior igual a 1 (um). Portanto a empresa ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA atende sim às exigências editalícias através do exposto acima.

$$Ls = \frac{\text{(Ativo circulante - estoque)}}{\text{Passivo circulante}} \geq 1,$$

Passivo circulante

$$Ls = \frac{(2.887.557,78 - 0,00)}{662.534,09} = \frac{2.887.557,78}{662.534,09} = 4,36, \text{ o qual é maior que } 1$$

Ou seja, além do índice ser apresentado, o mesmo poderia ser facilmente retirado do Balanço Patrimonial, documento o que é solicitado através do edital e apresentado juntamente com os demais, e ainda, também poderia ser retirado pelo Sicaf da licitante, caso a nobre Comissão visualizasse a necessidade de conferência.

Ressaltamos ainda que, conforme item abaixo retirado do próprio edital em tela, e já transcritos anteriormente, a licitante **mesmo que não apresentasse nenhum dos índices, o que não ocorreu, deveria ser habilitada, pois atende à solicitação de Capital Social bastante superior ao requerido**, já que a ART Projetos e Construções e Serviços Ltda, possui um **capital social de R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais), conforme apresentado no próprio Balanço Patrimonial e também no Contrato Social, documentos constantes dentro do Envelope I do procedimento licitatório, número esse superior aos 10% do valor estimado para o objeto da licitação o qual é de R\$ 1.178.428,42 (um milhão, cento e setenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo **10% desse valor R\$ 117.842,84** (cento e dezessete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

5.4 - Somente poderão participar desta Concorrência as empresas que comprovarem possuir boa situação financeira, mediante índices de balanço superiores a 1 (consoante o Anexo III) **ou apresentação de capital social mínimo integralizado de 10% (dez por cento) do valor orçado pelo UFS**, na data da apresentação dos documentos relativos a esta licitação, admitida, na forma da lei, atualização para esta data através de índices oficiais (para empresas que apresentarem índices iguais ou inferiores a 1).

“

(grifo nosso).

E por último, ainda demonstramos que conforme o **item 5.9.8 e 5.9.8.1** do mesmo edital, também transcrito abaixo, esse nobre Órgão solicita o **Índice de Liquidez Corrente e não Seca**, que no nosso caso são iguais, devido ao já explanado acima e foram apresentados e se trata do mesmo índice, já que acrescentar o número 0 (zero) a mais na fórmula não alteraria em nada.

“

a) *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

b) *no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

c) *comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante, e}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

5.9.8.1 - *As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e **Liquidez Corrente (LC)**, deverão comprovar patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993), admitida a sua atualização até essa data, através de índices oficiais, podendo ser comprovado conforme ANEXO III - Qualificação Econômico-financeira.*

“

(grifo nosso).

Ressaltamos que é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Uma das formas possíveis de segurança à Administração seria a análise dos índices contábeis, combinada com a verificação de patrimônio líquido das licitantes, sendo ainda, facultada a prestação de garantia adicional, quando da não-comprovação dos índices/patrimônio exigidos pelo edital, o que não é o caso da RECORRENTE.

Assim seria possível afastar as licitantes que não possuem condições de contratar com a Administração, mas sem eliminar aquelas que detenham potencial econômico para cumprir o contrato, o que poderia ser comprovado mediante garantia, trazendo segurança à Administração do adimplemento contratual.

Contudo, a hipótese aqui levantada não guarda amparo na legislação em vigor e nem no edital lançado, já que a RECORRENTE atenderia em ambos os casos.

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela **exclusão de proponentes plenamente capacitadas.**

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital. Serve o presente recurso como uma tentativa

administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrential acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Federal a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

III - DO REQUERIMENTO

Requer seja conhecido e provido o presente recurso para:

a) admitir-se a reforma da decisão incluindo a **RECORRENTE** como **HABILITADA** e provida a retomar a sua participação no certame.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Salvador/BA, em 01 de agosto de 2016.


ART PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP
CNPJ/MF nº 10.672.793/0001-49